



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECor nº 0006115-49.2020.2.00.0814

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA – SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DO ISS – REPASSE AO CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 150/2021 - CGJ

Cuidam os presentes autos de exposição de motivos apresentada pelo Tabelião titular do Cartório do Único Ofício do Distrito de Mosqueiro através da qual comunica a forma como efetivará o recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a partir de 2 de janeiro de 2021, e solicita análise e manifestação desta Corregedoria quanto à uniformização do tratamento do tema no âmbito estadual.

Relata, como fundamento, que foi indeferido o reconhecimento, pela SEFIN/BELÉM, da imunidade recíproca que autorizaria o não recolhimento do ISSQN quanto ao período em que permaneceu como responsável interino pelo 3º Ofício de Notas de Belém, ainda que todo o excedente de arrecadação pertença ao TJE/PA e o exercício da interinidade seja revestida de precariedade e transitoriedade, em atendimento ao interesse público.

Alegou que, na mesma ocasião, através do parecer NSAJ 856/2020 (processo nº 001912/2020-SEFIN), houve a confirmação do tratamento do notário e registrador público equiparado à pessoa jurídica, sendo que, através da Instrução Normativa n. 05/2020 publicada no Diário Oficial do Município de Belém em 17.11.2020, foi instituída a sistemática de cobrança do ISSQN dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, definindo, dentre outros aspectos, as responsabilidades e obrigações afetas aos titulares das serventias, a forma de apuração incidente sobre o valor da receita bruta (mensal, quinzenal ou semanal em consonância com os recibos emitidos), bem como a base de cálculo, da qual deve ser deduzida a parte correspondente às custas repassadas ao TJE.

Em sua fundamentação, assevera que, nos termos da LC 116/03, o ISSQN deveria ser pago pelo usuário final do serviço, permitindo, ainda, a regulamentação em tela que seja efetivada a transferência, mediante lei, da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação.

Suscita, neste sentido, a determinação expressa contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.169/2000, na medida em que o valor dos emolumentos deve ser suficiente para remunerar os serviços, refletindo efetivamente o custo respectivo.

Prossegue aduzindo que, embora a legislação estadual, que fixa os emolumentos no Pará, não contemple a incidência do ISSQN de forma expressa, não poderia ser olvidada a necessidade de observância à Lei Federal nº 10.169/2000 e, também, quanto ao direito de percepção integração dos emolumentos pelos notários e oficiais de registro estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 8.935/94. Sustenta que a ausência do repasse do ISSQN aos usuários importaria em violação ao princípio da isonomia tributária, razão porque seria indispensável sua aplicabilidade. Exemplifica a Lei promulgada pelo Estado de São Paulo (Lei nº 15.600 de 11.12.2014), a qual contemplou expressamente a incidência dos valores tributários instituídos por lei municipal da sede da



serventia, na composição do custo total dos serviços notariais e registrais, e, dada a natureza de tributo indireto, restaria corroborada a exigência de repasse ao tomador dos serviços.

Ao final, informa que a serventia dará cumprimento integral ao determinado pelo Município de Belém e que passaria a cobrar, a partir de 2 de janeiro de 2021, o valor do ISS do usuário final do serviço, exemplificando a metodologia de cálculo para o ato 115 da tabela de emolumentos, importando no acréscimo do valor final estabelecido.

Instada a se manifestar, a SEPLAN apresentou seu posicionamento no documento vinculado ao ID 634700, concluindo que, ante à ausência de previsão expressa de atribuição da responsabilidade tributária a terceiros vinculados ao fato gerador do ISSQN no Código Tributário Municipal, não estaria autorizado o repasse do referido tributo, Ademais, informa que a Lei Estadual nº 8.331/2015, que fixa a tabela de emolumentos do âmbito do Estado do Pará, já contempla todos os custos, inclusive tributários, incidentes sobre os serviços notariais e registrais, o que inviabilizaria o repasse ao usuário final, situação essa que caracterizaria bitributação.

O Tabelião interessado apresentou nova manifestação, conforme ID 666668, a qual veicula inconformismo com o posicionamento da SEPLAN, aduzindo, em síntese, que, diante da hierarquia do sistema jurídico pátrio, a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora da atividade notarial e registral de que trata a Constituição Federal é a norma que estabelece o direito à percepção integral dos emolumentos pelos notários e oficiais de registro. E, por outro lado, a Lei Federal nº 10.169/2000, que trata sobre a fixação dos emolumentos, não elenca a tributação dentre os custos afetos ao serviço, e, por esse motivo, referidos custos não seriam afetos à incidência dos impostos correlatos.

Éo relatório.

Como é cediço, a atividade notarial e registral, embora exercida em caráter privado, decorre de delegação o Poder Público, razão pela qual a cobrança de taxas e emolumentos pelas serventias extrajudiciais atende ao princípio da legalidade estrita.

A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta a atividade notarial e registral de que trata o art. 236 da Constituição Federal, além de estabelecer definições, atribuições e competências afetas ao serviço, traz em seu bojo disposições relativas à responsabilidade civil e criminal, direitos e deveres, infrações disciplinares, fiscalização pelo Poder Judiciário, bem como as hipóteses de extinção das delegações.

Neste contexto, consoante a regra inserta no **art. 30, XI, da Lei nº 8.935/1994**, dentre os deveres dos Notários e Registradores, encontra-se a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que venha a praticar. De outro lado, consiste em infração disciplinar a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência (art. 31).

No caso dos autos, o Tabelião consulente pretende que este Órgão Censor se manifeste especificamente acerca da possibilidade de repasse do valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre a prática da atividade notarial e registral, fato esse que impactaria diretamente nos emolumentos que devem ser pagos pelos usuários (tomadores) dos serviços.

Faz-se necessário, então, que se compreenda, primeiramente, a sistemática específica para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Trata-se, com efeito, de matéria afeta à Lei Federal nº 10.169/2000, a qual, além de não permitir, nos termos do art. 3º, III, a realização de cobrança, das partes interessadas de **“quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos”**, estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal para a fixação dos emolumentos mediante Lei especificamente editada com tal finalidade (art. 2º).

De outra banda, ao enfrentarmos a questão tributária especificamente trazida à baila, deve-se levar em consideração que o art. 156, III, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, cuja lista geral de serviços tributáveis prevista no item 21 da Lei Complementar Federal nº 116/2003, prevê a incidência sobre os serviços de registros públicos e notariais.

Quanto à possibilidade de repasse da cobrança do ISS aos usuários dos serviços cartoriais e registrais deve-se atentar, assim, para o que estabelece cada lei municipal específica, caso a legislação estadual relativa à fixação dos emolumentos não estabeleça expressamente a



possibilidade de inclusão do referido custo no preço do serviço.

Verifica-se, neste ponto, dois aspectos bastante relevantes. O primeiro consiste no fato de que a lei estadual que fixa os emolumentos no Estado do Pará, Lei nº 8.331/2015, não estabelece nenhuma discriminação quanto a incidência tributária em testilha apta a corroborar a informação contida na manifestação técnica da SEPLAN de que o valor dos emolumentos já contemplaria todos os impostos incidentes e inerentes aos custos dos serviços prestados.

A bem da verdade, considerando que o ISSQN se trata de um imposto de competência municipal, podendo ter sua alíquota estabelecida entre 2% e 5% (arts. 8º e 8ºA da LC 116/03), não é forçoso concluir que a provável existência de um mapeamento dessas alíquotas estabelecidas por cada um dos municípios paraenses que efetivamente legislaram sobre a matéria, importaria na definição de emolumentos com valores variáveis, o que, porém, não se encontra evidenciado de modo claro e inequívoco na tabela fixada mediante a Lei Estadual vigente eis que os valores não refletem o detalhamento quanto aos custos relacionados aos impostos indiretos inerentes ao serviço.

A Lei Estadual nº 8.331/2015 contempla tão somente a instituição da tabela de emolumentos e a respectiva autorização para sua atualização anual, na jurisdição paraense, sem adentrar em maiores detalhamentos, nem menciona os custos relativos às incidências tributárias.

Considerando que, segundo a SEPLAN, foram considerados todos os custos, inclusive os tributários, para fixação da Tabela de Emolumentos de forma a contemplar a remuneração adequada do serviço, por se tratar de matéria reservada à lei, deveria, à semelhança de outras legislações já promulgadas pelo Brasil, não apenas pelo Estado de São Paulo, fazendo alusão expressa aos custos dos impostos incidentes sobre o serviço, notadamente o ISSQN.

Note-se que o princípio da reserva legal no tocante à fixação dos emolumentos é matéria já pacificada pelo STF na ADI 1.709, "A instituição dos emolumentos cartorários pelo tribunal de justiça afronta o princípio da reserva legal. **Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.**" [rel. min. Maurício Corrêa, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000.] Por outro lado, e, tomando-se como parâmetro apenas a legislação do Município de Belém, o Código Tributário (Lei Ordinária nº 7.056/77, alterada pela Lei nº 8.293/2003), ao tratar acerca dos contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, em seu art. 25, §3º, estabelece expressamente que:

“Art. 25 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 3º. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdição e Tutela que prestam serviços de registros civis de pessoas naturais citadas na Lei Federal 8.935, de 18/11/94, em inciso VI do Art. 5º, receberão tratamento tributário diferenciado nos termos da lei incentiva específica que editada no prazo máximo de sessenta dias.”

Já o art. 29, §1º do CTM/Belém atribui a **responsabilidade aos Cartórios Extrajudiciais de retenção e recolhimento na fonte do ISSQN**. Inexiste, portanto, lei municipal tipificando o usuário do serviço cartorário como sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços ou mesmo prevendo a possibilidade de acréscimo do valor do imposto ao custo do serviço de forma a discriminá-lo "por fora". Por outro lado, a Lei Estadual que fixa a tabela de emolumentos não traz nenhuma disposição no sentido de que o referido imposto constitua parte integrante dos custos ou despesas relacionados à prestação dos serviços pelas serventias extrajudiciais. Nem também existe discriminação de tais valores na tabela publicada.

Neste ponto, não há como afastar a qualificação de sujeito passivo trazida pelo Código Tributário Nacional, conforme seu art. 121:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte,*



sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Por sua vez, é o próprio art. 5º da Lei Complementar nº 116/2003 que prevê, em relação ao ISSQN, que o “contribuinte é o prestador do serviço”.

Como se observa, as disposições legais são peremptórias e taxativas (arts. 146, III, “a” e 150, I da Constituição Federal), no sentido que, embora se trate de um imposto **cuja natureza de incidência é indireta sobre o serviço**, nos termos da lei, o usuário do serviço prestado pelo notário ou tabelião não está definido como contribuinte ou responsável tributário pelo recolhimento do respectivo imposto, não havendo sequer que se falar em substituição tributária na medida em que não se compatibiliza com a própria forma de apuração e pagamento do ISSQN ainda que lei municipal venha a autorizar o recolhimento “por fora”. A questão cinge-se a circunstância de que o repasse do custo do tributo incidente para o tomador do serviço não se encontra expressamente autorizado, seja pela legislação estadual, ou tampouco, pela legislação municipal.

Note-se que nenhuma norma jurídica é passível de aplicação e interpretação descontextualizada, sendo inexistente efetiva hierarquia entre as normas constitucionais objeto de análise, a hermenêutica requer a compatibilização de modo a preservar o escopo das determinações especificamente veiculadas. Isso porque, não se trata do conflito de normas-regra, resolvidas no plano da validade, nem é possível suprir a falta de clareza legislativa no tocante à discriminação dos custos inerentes ao ISSQN na legislação estadual vigente mediante a aplicação de princípios jurídicos, sob pena de malferir a reserva legal, sendo vedada a analogia como método interpretativo que importaria em majoração da taxa judiciária por via reflexa mormente diante da informação técnica que dá conta da consideração dos custos desse imposto específico na mensuração dos valores contemplados na tabela vigente no Pará.

deveras, se, por um lado, as normas federais que tratam acerca dos regras e princípios afetos à atividade notarial e registral são peremptórias no sentido de estabelecerem, dentre outros direitos e deveres, a percepção integral dos emolumentos e a impossibilidade de majoração e cobrança de outros valores dos usuários dos serviços (tomadores), de outra banda, também preconizam a necessidade de observância à sistemática de implementação ou não a partir do exercício da competência tributária pelos Estados e Distrito Federal (fixação da tabela de emolumentos) e pelos Municípios (quanto à instituição e sistemática de apuração e recolhimento, nesse caso, do ISSQN).

Veja-se que especificamente quanto à atividade notarial e de registro, diante da vedação de cobrança de quaisquer outros valores não estabelecidos nas respectivas Leis Estaduais e/ou Distrital, acerca da fixação de emolumentos, nos termos da Lei Federal nº 10.169/2000, é inconteste a necessidade de previsão legal para que seja contemplado o repasse do imposto municipal ao usuário do serviço em testilha, eis que representa efetiva majoração não amparada legalmente.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de apreciação pela Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000:

DECISÃO:

Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço. (...) É o relatório. Decido. Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089- 2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, **cumprе registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN**. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, a



posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço. Tal solução, entretanto, **não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000** que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, **dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.** Assim – muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, **os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários.** Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJTJ/TO). Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba: “Art. 13 B Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”. Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis: “Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço”. Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado “**ISS por fora**”, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal, Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores dos serviços. Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências **somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços.** Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de



regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências. Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Intime-se.

Cumpra-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro João Otávio de Noronha – Corregedor Nacional de Justiça.” (Grifos acrescidos)

É importante assinalar, também, que não há violação ao princípio da isonomia na medida em que é a própria legislação municipal que corrobora o fato de que o contribuinte do imposto é o prestador dos serviços e, não obstante a indicação, no CTM de Belém, de que seria dispensado tratamento diferenciado aos cartorários, não se verifica nenhuma autorização legal ou normativa superveniente no sentido de discriminação do recolhimento do “ISS por fora”, à semelhança de outros municípios brasileiros, nos termos assinalados na Decisão do CNJ transcrita *supra*.

Nada obstante, diante da informação técnica trazida pela SEPLAN no sentido de que os valores fixados na tabela de emolumentos estadual atualmente vigente já contempla os referidos custos pertinentes ao imposto em testilha, e, corroborando-se a necessidade de que seja evitada a bi-tributação, urge a discriminação de tais valores na Tabela de Emolumentos fixada e atualmente vigente, a fim de que os Notários e Registradores, na qualidade de contribuintes e responsáveis legais pelo recolhimento do ISSQN, havendo sistemática de apuração específica instituída ou não no âmbito de cada Município, prestem contas nos termos da legislação vigente (quanto à atividade e quanto às obrigações tributárias), resguardando-se, ao mesmo tempo, o poder-dever de transparência, haja vista obrigatoriedade de apuração e destaque do valor do imposto pelas serventias extrajudiciais, na qualidade de contribuintes perante os entes municipais que tenham exercido a competência quanto à instituição e cobrança do ISSQN, e, ainda, de preservação e concretização do princípio da proteção à confiança (segurança jurídica).

Corrobora a necessidade de indicação ou discriminação expressa, na Lei Estadual que fixa a Tabela de Emolumentos com valores que, segundo a SEPLAN, já contemplam os relativos aos impostos incidentes, o fato de que existir previsão específica, no Código de Normas vigente (PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2/2019-CJRM/CJCI, DE 31 DE JANEIRO DE 2019) de lançamento do ISSQN, assim como os demais investimentos e custos, no bojo das despesas passíveis de lançamento no livro diário. Veja-se:

**Art. 97. A despesa será lançada no dia em que se efetivar.
§ 2º São consideradas despesas passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as decorrentes de investimentos, custeio e pessoal que forem promovidas, a critério do titular da delegação, para a prestação do serviço público delegado. Dentre outras, consideram-se despesas decorrentes da prestação do serviço:
XI - o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço – ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo delegatário;**

Neste contexto, tendo em vista que os emolumentos cartorários são tabelados, o ISSQN deve ser suportado pelo contribuinte de direito, que, no caso, é o próprio titular da serventia, sendo vedado o seu repasse ao usuário, exceto se, para tanto, houver previsão expressa em lei municipal que autorize o recolhimento “por fora” ou na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. Não sendo, porém, o caso, conforme evidencia-se neste autos, já que a Tabela de Emolumentos fixada pela Lei Estadual contempla valores que consideram os referidos custos, nos termos informados pela SEPLAN.

Desse modo, inexistindo previsão de forma explícita na lei estadual vigente, diante da ausência da discriminação dos valores já contemplados, conforme informado pela SEPLAN, não haveria possibilidade, em tese, dos municípios paraenses legislarem acerca do recolhimento do imposto



“por fora”, pois representaria bi-tributação efetiva, salvo se o posicionamento da SEPLAN for objeto de revisão posteriormente, de forma fundamentada.

Nada obstante, considerando estritamente os elementos existentes nos presentes autos, vislumbra-se urgência quanto à elaboração de projeto de lei destinado à alteração da Lei nº 8.331/2015, de forma a explicitar as despesas relativas ao ISSQN já contempladas nos valores fixados na Tabela de Emolumentos vigente, como forma, inclusive, de evitar nova tributação do contribuinte de fato naqueles municípios em que houver a autorização de recolhimento do ISS “por fora”. Ademais, não se pode desconsiderar que alguns entes municipais tenham estabelecido ou futuramente venham a contemplar inclusive hipótese de isenção do imposto ao serviço notarial e registral, merecendo, assim, análise cautelosa, notadamente por importar em impacto financeiro que também será projetado na Tabela de Emolumentos vigente, o que somente reforça a necessidade de revisão da legislação de regência de modo a açambarcar, ao máximo, todas as hipóteses aplicáveis (e.g., ausência de instituição do ISSQN, alíquotas variáveis de 2% a 5%, recolhimento “por fora”, etc).

Destarte, diante do caráter *sui generis* da atividade dos delegatários de serviços notariais e registrais, que prestam serviço de forma individual, exercendo de forma privada uma função pública essencial, a atuação dos juízes corregedores permanentes, uma vez cientes de uma cobrança irregular pelas serventias extrajudiciais existentes na sua jurisdição, devem tomar as providências administrativas pertinentes.

Sendo assim, **DETERMINO**:

1 - a CIÊNCIA ao Requerente e à **SEPLAN** acerca do conteúdo da presente decisão, assinalando-se urgência quanto a esta última no sentido de elaboração de Projeto de Lei, antes do término do exercício financeiro, destinado à discriminar os custos relativos ao ISSQN já contemplados na tabela de emolumentos do Estado do Pará, considerando-se as variáveis pertinentes à sistemática de existência de cobrança ou não do ISSQN em cada município paraense, alíquotas aplicáveis, regime de apuração e forma de recolhimento já que a Lei Estadual em vigor não possibilitaria, em tese, a previsão eventualmente estabelecida em lei municipal de recolhimento do referido imposto “por fora”;

2 – a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR, servindo a presente decisão para tal finalidade, a todos(as) os(as) magistrados (as) do Estado do Pará, sejam ou não Juízes e Juízas Corregedores Permanentes, assim como a todas as serventias extrajudiciais, cientificando-os acerca da impossibilidade de os notários e registradores repassarem, no contexto legislativo atualmente vigente, o ISSQN incidentes sobre a atividade ao usuário do serviço (cliente/tomador) sem que haja alteração da lei estadual e/ou ocorra posterior previsão em lei municipal específica que não importe em alteração reflexa da Tabela de Emolumentos (majorando os valores, sem expressa autorização neste sentido).

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de estilo.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

A17

